

ATA DA 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA DO 1º
(PRIMEIRO) PERÍODO DO ANO DE
2016 DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAGUAÍ – RJ

Aos vinte quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, no Salão Nobre da Câmara Municipal de Itaguaí, sito à Rua Amélia Louzada, nº 277 – Centro, reuniram-se os Senhores Vereadores para a 20ª Sessão Extraordinária do 1º período do ano de 2016. Procedida a chamada nominal, responderam presente os seguintes Vereadores: Nisan César dos Reis Santos – Presidente; Willian Cezar de Castro Padela – 2º Vice Presidente; Jorge Luís da Silva Rocha – 3º Vice Presidente; Eliezer Lage Bento – 1º Secretário; Carlos Eduardo Moreira Kifer Ribeiro – 2º Secretário; Abeilard Goulart de Souza Filho; Genildo Ferreira Gandra; Jailson Barboza Coelho; José Domingos do Rozário; Luiz Fernando de Alcântara; Márcio Alfredo de Souza Pinto; Mirian Pacheco da Silva; Roberto Lúcio Espolador Guimarães, Silas Cabral e Vicente Cicarino Rocha, deixando de comparecer os Vereadores Noel Pedrosa de Mello (ausência justificada) e Marco Aurélio de Souza Barreto. Havendo número legal, o Sr. Presidente declarou aberta a presente Sessão, passou à **Ordem do Dia** e solicitou ao 1º Secretário que realizasse a leitura dos documentos em pauta: **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.434, de 24/05/2016:** Altera a Lei nº 2412/2003, de 23 de dezembro de 2003, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaguaí, e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí - RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Ficam alterados os artigos 122 e 123 da Lei 2.412 de 23 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 122. O servidor efetivo que estiver exercendo cargo de natureza especial, cargo em comissão ou função de confiança e que, no efetivo exercício do cargo ou função de confiança, venha permanecer por período contínuo superior a 05 (cinco) anos ou períodos vários cuja soma seja superior a 10 (dez) anos, terá assegurada a incorporação o valor do cargo da função de confiança ou do cargo em comissão aos vencimentos do cargo efetivo, após exoneração do cargo em comissão ou função de confiança. §1º O servidor terá direito a incorporação acima nos valores da remuneração do índice ou símbolo mais

elevado, desde que tenha exercido o cargo ou função por prazo superior a 01 (um) ano, e quando não satisfeita esta condição, o do símbolo imediatamente inferior que houver ocupado. §2º Qualquer alteração que vier a sofrer o cargo ou função incorporada, o servidor fará jus à remuneração que o cargo ou função for conferida, independente de provocação do interessado. §3º Se extinto o cargo de natureza especial, cargo em comissão ou função de confiança, a incorporação será elevada a um outro cargo ou função, símbolo ou índice de igual ou maior remuneração. Art. 123. A vantagem a que se refere o artigo anterior será revista, concedendo-se a mudança de incorporação ao servidor depois de assegurado. §1º Ter o servidor incorporado em seus vencimentos cargo de natureza especial, cargo em comissão ou função de confiança, e posteriormente, computando-se o tempo anterior, vier a completar 10 (dez) anos consecutivos ou intercalados de exercício em cargo ou função desta mesma natureza e, por um período superior a 01 (um) ano de maior remuneração. §2º A nova incorporação concedida no parágrafo anterior, quando ocorrer, cancela automaticamente a incorporação anterior. §3º O servidor que for exonerado após 04 (quatro anos de exercício contínuo terá assegurada percepção de tantos décimos de vantagens prevista no Art. 131, quanto tenham sido os anos completos em que haja permanecido no cargo em comissão ou função de confiança até o limite de 10/10 (dez décimos)”. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 24/05/2015. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.435, de 24/05/2016:** Trata do Adicional de Função de Fiscalização a que fazem jus os Fiscais Municipais de Itaguaí, e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí - RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica criado o Adicional de Função de Fiscalização, inerente às funções dos cargos de Agente Fiscal de Tributos, Agente Fiscal de ISS, Agente Fiscal de Obras e Posturas, Agente Fiscal de Serviços Concedidos e Agente Fiscal de Meio Ambiente previstos na Lei 3.290/2014 – Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, independentemente de sua lotação. §1º A remuneração mensal dos ocupantes de cargo de Fiscal será composta dos valores indicados na Lei 3.290/2.014, o contido na legislação Municipal esparsa e, em caráter permanente, o Adicional previsto neste artigo. § 2º É nulo o ato relacionado com as atribuições do Fiscal quando praticado por

pessoa não titular deste mesmo cargo. Art. 2º Para os efeitos desta Lei, o termo Fiscal, quando usado isoladamente, designará os cargos de Agente Fiscal de Tributos, Agente Fiscal de ISS, de Agente Fiscal de Obras e Posturas, de Agente Fiscal de Serviços Concedidos e de Agente Fiscal de Meio Ambiente. Art. 3º Aos Agentes Fiscais de ISS ficam reservadas exclusivamente as atribuições inerentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. Art. 4º Aplicam-se cumulativamente ao Fiscal a Lei nº 2.412/2003 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaguaí e a Lei 3.290/2014 – Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e respectiva legislação complementar. Art. 5º O valor do Adicional criado por esta Lei será o correspondente a R\$ 5.500,00 (cinco mil reais) e será atualizado automaticamente, sempre no mês de janeiro de cada exercício e na mesma proporção da variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou outro que vier substituí-lo. Art. 6º Será considerado em função de fiscalização, fazendo jus à percepção do adicional criado por esta Lei, o Fiscal quando: I- No exercício de suas funções específicas; II- Designado para participar, na qualidade de docente, de curso de treinamento, capacitação ou especialização de interesse da Administração Municipal ou do Governo Municipal de Itaguaí; III- Ocupar Cargo em Comissão ou Cargo de Confiança, cujas atividades sejam inerentes às atribuições do seu cargo, nos órgãos do Executivo Municipal; V- Em gozo de férias, luto e casamento e nos casos das licenças previstas no artigo 33 da Lei 3.290/2014. §1º Fica vedada a lotação dos Agentes Fiscais de Tributos, Agentes Fiscais de Meio Ambiente, Agentes Fiscais de Obras e Posturas e Agentes Fiscais de Serviços Concedidos em Secretarias Municipais diversas das de Fazenda, Meio Ambiente, Obras e Transportes, respectivamente. § 2º- Ao Agente Fiscal de ISS estende-se a vedação prevista para o Agente Fiscal de Tributos. Art. 7º Em virtude das peculiaridades de seu cargo e atribuições, o Fiscal não está sujeito ao sistema de ponto de frequência adotado pela Administração Municipal para os servidores em geral, devendo sua presença ser atestada por seu superior imediato. Art. 8º Aplicam-se ao Fiscal os reajustes de vencimentos que, em caráter geral, venham a ser concedidos aos demais servidores municipais. Art. 9º Os proventos de aposentadoria ou disponibilidade do Fiscal serão calculados sobre a soma dos vencimentos, adicionais e demais vantagens. Art. 10. Aplicam-se, subsidiariamente, ao Fiscal a Lei nº 2.412/2003 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaguaí e a Lei nº

3.290/2014 – Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e respectiva legislação complementar. Art. 11. Os proventos da inatividade serão reajustados na mesma proporção e na mesma data dos aumentos da remuneração que forem concedidos, a qualquer título, ao Fiscal em atividade. Art. 12. Os proventos do Fiscal na inatividade não serão inferiores e não poderão exceder à correspondente remuneração do em atividade, salvo nos casos de direito pessoal adquirido. Art. 13. Serão também estendidos aos inativos quaisquer vantagens ou benefício posteriormente concedidos ao Fiscal ativo, inclusive quando decorrentes de transformação do cargo em que se deu a aposentadoria. Art. 14. Fica instituída a Gratificação de Apoio à Fiscalização, a ser concedida aos servidores efetivos lotados nos setores subordinados à Subsecretaria de Arrecadação e que, cumulativamente, exerçam atividades de apoio ao serviço de fiscalização de tributos - inclusive ISS - no percentual de 20% (vinte por cento) do respectivo vencimento. Art. 15. O implemento da presente Lei não obsta a possibilidade de concessão de outros benefícios, gratificações ou vantagens do Fiscal, sejam elas deferidas especificamente a estes ou extensivas a outros servidores ou categorias. Art. 16. Os direitos e vantagens não disciplinados nesta Lei serão na forma das normas pertinentes, aplicáveis ao funcionalismo em geral, especialmente na Lei orgânica do Município de Itaguaí, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaguaí e na Lei nº 3.290 de 09 de dezembro de 2014. Art. 17. Os cargos de Diretor e de Chefe subordinados à Subsecretaria de Arrecadação, por abrigarem atribuições técnica e de controle específicas, serão exercidos exclusivamente por servidores ocupantes dos cargos efetivos de Agentes Fiscais de Tributos ou de Agentes Fiscais de ISS. Art. 18. A jornada de trabalho do Fiscal pode ser organizada em regime de escala por ato da Diretoria a que está subordinado cada setor de fiscalização, atendendo à necessidade do serviço. Art. 19. Ficam assegurados a todos Fiscais efetivos, estáveis (ADCT CF 88), inativos e pensionistas todos os efeitos desta Lei, bem como os reajustes dos benefícios, incluindo o Adicional de Função de Gratificação, as incorporações e as verbas de representação de gabinete já incorporadas aos seus vencimentos. Art. 20. As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário. Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em

24/05/2015. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. O Vereador Márcio Pinto parabenizou o Executivo e aos fiscais e afirmou que eles merecem essa Lei. O Vereador Eliezer parabenizou o Sr. Presidente, o Vereador Silas pela iniciativa e ao Prefeito Weslei, os fiscais e a todos os colegas. O Vereador Silas pediu desculpas aos fiscais que não foram contemplados no Plano de Cargos porque a Procuradoria passada os tirou do plano e agradeceu ao atual Procurador da Prefeitura. O Vereador Carlos Kifer parabenizou os fiscais do Município e agradeceu ao Prefeito e informou que segundo foi noticiado no “facebook” o Deputado Alexandre do Valle apresentou denúncia ao MEC, o que reforça a postura dessa Casa. O Vereador Eliezer declarou que esta Casa nunca se furtou e nunca se furtará a investigar as denúncias que chegarem. Nada mais havendo para constar, o Sr. Presidente encerrou a presente Sessão marcando a próxima para o dia 31 de maio em horário Regimental. Nós, Domingos, Joselaine e Milton, redigimos esta Ata.

Presidente

Vice Presidente

Primeiro Secretário

Segundo Secretário